SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102911 - SP (2026/0219587-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JOAO VITOR FARIA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO PROCESSUAL. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. SITUAÇÃO PESSOAL DISTINTA. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANÁLISE VERTICAL DE ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A extensão dos efeitos favoráveis de decisão judicial aos corréus, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal, somente é cabível quando houver identidade de situações fático-processuais, inexistindo circunstância de natureza exclusivamente pessoal que justifique solução diversa.

2. Na hipótese, embora a custódia do agravante decorra do mesmo decreto prisional, sua situação não se equipara à do paciente paradigma, porquanto ostenta histórico de atos infracionais recentes, inclusive análogos ao delito de tráfico de drogas. Tal circunstância evidencia o concreto risco de reiteração delitiva e afasta a identidade fático-processual necessária à extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Mostra-se inviável o exame aprofundado das demais alegações defensivas, porquanto não há demonstração

Documento eletrônico VDA59726506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c11306e7-0132-4ed2-b6bc-bedd2a374044

de que tenham sido previamente submetidas à apreciação das instâncias ordinárias em relação ao agravante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c11306e7-0132-4ed2-b6bc-bedd2a374044

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102911 - SP (2026/0219587-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JOAO VITOR FARIA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO PROCESSUAL. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. SITUAÇÃO PESSOAL DISTINTA. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANÁLISE VERTICAL DE ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A extensão dos efeitos favoráveis de decisão judicial aos corréus, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal, somente é cabível quando houver identidade de situações fático-processuais, inexistindo circunstância de natureza exclusivamente pessoal que justifique solução diversa.

2. Na hipótese, embora a custódia do agravante decorra do mesmo decreto prisional, sua situação não se equipara à do paciente paradigma, porquanto ostenta histórico de atos infracionais recentes, inclusive análogos ao delito de tráfico de drogas. Tal circunstância evidencia o concreto risco de reiteração delitiva e afasta a identidade fático-processual necessária à extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Mostra-se inviável o exame aprofundado das demais alegações defensivas, porquanto não há demonstração

Documento eletrônico VDA59408175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:49
Código de Controle do Documento: fbb6c1ab-68a5-4f81-8f1c-679d2fd34fb6

de que tenham sido previamente submetidas à apreciação das instâncias ordinárias em relação ao agravante.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE DA SILVA DE ALVARENGA contra a decisão de fl. 231, que indeferiu o pedido de extensão.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o decreto de prisão preventiva foi genérico e idêntico para todos os corréus, sem indicar fatos concretos que justifiquem a cautelaridade atual, e que os supostos atos infracionais não foram especificados nem foi demonstrada sua contemporaneidade.

Argumenta que a decisão agravada adotou como fundamento “atos infracionais recentes”, porém, tais atos estão extintos conforme se extrai dos autos de origem.

Defende que a quantidade de droga apreendida é ínfima – 14,55 g no total – e, considerando a presença de quatro pessoas no veículo, a fração atribuível ao agravante indica baixa lesividade e desproporcionalidade da medida extrema.

Expõe que este Superior Tribunal concedeu ordem de ofício ao corréu João Vitor Faria Rodrigues em razão da pequena quantidade apreendida e da ausência de gravidade concreta, razão pela qual requer a extensão do benefício ao agravante, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal – CPP, para que os efeitos benéficos de uma decisão

Documento eletrônico VDA59408175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:49
Código de Controle do Documento: fbb6c1ab-68a5-4f81-8f1c-679d2fd34fb6

sejam estendidos aos corréus são necessárias a identidade fático-processual e a ausência de qualquer distinção de caráter pessoal.

No caso, embora a prisão de Paulo Henrique decorra do mesmo decreto (fls. 154-157), a **situação do agravante não guarda identidade com a do paciente paradigma**. Conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, **o agravante ostenta histórico de atos infracionais, alguns deles muito recentes** (fl. 156), o que se confirma pela análise da folha de antecedentes (fls. 45-49 e 129-130). Tais registros, inclusive por atos análogos ao tráfico de drogas, evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e constituem fundamento de caráter pessoal impeditivo à extensão, nos termos do art. 580 do CPP.

Desse modo, não se apresentando as situações processuais dos réus como rigorosamente idênticas, **não se observa a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito**.

Ademais, não é possível realizar uma análise vertical das alegações defensivas, uma vez que não há como verificar se esse exame foi previamente realizado pelas instâncias ordinárias, considerando que o acórdão impugnado se refere a corréu.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:49
Código de Controle do Documento: fbb6c1ab-68a5-4f81-8f1c-679d2fd34fb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.911 / SP

Número Registro: 2026/0219587-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15045521420268260392 20961145920268260000 25187352026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO VITOR FARIA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE DA SILVA DE ALVARENGA
ADVOGADO	: VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOAO VITOR FARIA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599

Documento eletrônico VDA59692746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:45
Código de Controle do Documento: 45983af3-72bf-4bd0-86c9-f0f7d91fe9ca

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:45
Código de Controle do Documento: 45983af3-72bf-4bd0-86c9-f0f7d91fe9ca